



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DIRETORIA-GERAL - DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 21/2024

OBJETO: Acordo de Cooperação Técnica entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul - AGEMS

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 50500.361739/2023-27

PROPOSIÇÃO PRG: Nota. n. 00391/2024/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1. Trata-se de proposta de Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul - AGEMS.

2. O presente ACT tem por objeto:

- a) O desenvolvimento de projetos, serviços e ações de interesse comum entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul - AGEMS, que envolvem a integração de ferramentas tecnológicas, apoio administrativo, operacional, em treinamentos e capacitações, em inteligência e comunicação institucional;
- b) A delegação de competência para fiscalização do Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, para fiscalização do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros (TRIIP) e para a fiscalização do Transporte Rodoviário e Internacional de Cargas (TRIC), conforme os artigos nº 22, incisos III, IV, VI e VII e nº 24, inciso VIII e parágrafo único, inciso I, todos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

2. DOS FATOS

3. A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul - AGEMS possuem amplo histórico de atuação na fiscalização do transporte terrestre.
4. As duas instituições em conjunto têm o potencial de agregar o conhecimento e a capacidade de fiscalização do transporte rodoviário de cargas e passageiros da ANTT à capacidade operacional e expertise da AGEMS no estado de Mato Grosso do Sul, resultando no oferecimento de um serviço extremamente benéfico para a sociedade.
5. Ademais, considerando a presença constante da AGEMS no estado de Mato Grosso do Sul, este Acordo, a partir da delegação de competência de fiscalização da ANTT para a AGEMS, tem a possibilidade de aumentar largamente a capacidade de fiscalização desta Agência, contribuindo de forma efetiva para, dentre outros casos, coibir a circulação do transporte clandestino, contribuindo de forma direta para a redução de acidentes nas rodovias e a redução da criminalidade inerente a esse transporte.
6. No cenário atual, a ANTT conta com reduzido quadro de servidores efetivos para o desempenho da fiscalização, especialmente na região de atuação do ente signatário, o que prejudica a efetividade da fiscalização, inviabilizando o cumprimento de sua missão institucional de assegurar adequada prestação de serviços de transporte terrestre e regulação efetiva.
7. Assim, a Lei nº 10.233/2001, em seu art. 24, Parágrafo Único, inciso I faculta a ANTT firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

8. Em um primeiro momento, há de se salientar que o o Acordo de Cooperação Técnica - ACT é o instrumento jurídico apto para formalizar o interesse dos partícipes na mútua cooperação, visando à execução de programas de trabalho, projetos, atividades e/ou eventos de interesse comum, dos quais não decorra obrigação de repasse de recursos, inclusive entre órgãos e entidades da Administração Pública.
9. O arcabouço normativo é farto ao permitir que a ANTT firme convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas^[1], assim como possibilita às agências reguladoras promover a articulação de suas atividades com órgãos da Administração Pública, nas respectivas áreas de competência, implementando, a seu critério e mediante acordo de cooperação, a descentralização de suas atividades fiscalizatórias, sancionatórias e arbitrais, mantendo as suas competências normativas^[2].
10. Destaca-se que o ACT em apreço deve observar, no que aplicável, a nova **Lei de Licitações nº 14.133/2021**, bem como o o **Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023** que promoveu a regulamentação pelo Poder Executivo Federal do art. 184 da citada lei. O sobredito Decreto, no que atine às disposições atinentes ao acordo de cooperação técnica, entrou em vigor no dia 1º de setembro de 2023.
11. Por esta razão, foi recomendado pela área jurídica PF-ANTT na **NOTA n. 00391/2024/PF-ANTT/PGF/AGU** (SEI nº 21836618), ajustes quanto as citações normativas na minuta do acordo, o que foi devidamente observado pela área técnica.
12. Outro requisito jurídico essencial para a celebração de um acordo de cooperação é a existência do interesse comum entre as partes na execução do objeto do ajuste, ou seja, manifestação inequívoca da AGEMS quanto ao interesse em implementar o objeto da avença ora proposta, o que se verifica através da Manifestação de Interesse (SEI nº 22130101).

13. Importante ponderar que as despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como pessoal, deslocamentos, comunicação entre os partícipes e outras que se fizerem necessárias correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos das partes, não havendo transferência voluntária de recursos financeiros.

14. É notório que, numa administração voltada à eficiência, eficácia e produtividade, o processo de assinatura de acordos de cooperação técnica deve ser o mais eficiente possível. Toda decisão implica conhecer determinadas variáveis qualitativa e quantitativamente expostas, com toda a transparência, clareza e objetividade.

15. Considerando o cenário atual, com reduzido quadro de servidores efetivos para o desempenho da fiscalização, o que prejudica diretamente a sua efetividade, e a necessidade de mitigar a ocorrência de sinistros de trânsito, assim como o número de lesões graves e mortes, no transporte rodoviário de passageiros, é que se faz mister a aprovação deste Acordo de Cooperação Técnica.

16. Diante de todo o exposto, considerando a existência de objetivos comuns entre os partícipes, bem como o interesse mútuo na celebração do Acordo, externados na manifestação Anexo - Manifestação de Interesse (SEI nº 22130101), bem como manifestação técnica conclusiva acerca da celebração do ajuste proposto (SEI nº 22130103), cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso VIII, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, declaro a regularidade do feito para prosseguimento e proponho a aprovação do aludido Acordo de Cooperação Técnica.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Com estas considerações, VOTO por aprovar a assinatura do Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul - AGEMS, conforme minuta de Deliberação (SEI nº 22331504) e Acordo de Cooperação Técnica (SEI nº 22138202).

Brasília, 18 de março de 2024.

RAFAEL VITALE

Diretor-Geral

[1] art. 24, parágrafo único, inciso I da Lei nº 10.233/2001

[2] art. 34 da Lei 13.848/2019



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VITALE RODRIGUES, Diretor Geral**, em 18/03/2024, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22331476** e o código CRC **99AAE63D**.

Referência: Processo nº 50500.361739/2023-27

SEI nº 22331476

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br